



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.732 - SP (2013/0243148-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO REGINA
ADVOGADO : WALFREDO JOSÉ NUBILE RIBEIRO
AGRAVADO : LAÍS NOGUEIRA PIRES
ADVOGADO : ERNESTO REZENDO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO

1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento, devidamente fundamentado, das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

2. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.732 - SP (2013/0243148-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO REGINA contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob o óbice da Súmula 7/STJ e ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Insiste o agravante no cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide. Alega que não poderia ter sido condenado ao pagamento de lucros cessantes sem que fossem produzidas as provas devidamente requeridas.

Sustenta que “não se trata de rever o conjunto probatório dos autos, mas sim de reconhecer o direito do agravante de produzir provas a respeito de alegações relevantes e pertinentes da demanda”.

Assevera, ainda, que não se limitou a apenas transcrever ementas dos acórdãos divergentes, mas fez um razoável arrazoado a respeito da similitude das situações processuais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.732 - SP (2013/0243148-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO REGINA, contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação do artigo 330, I, do CPC e dissídio jurisprudencial.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

Indenização - Danos materiais no apartamento - Dano decorrente de infiltrações - Cerceamento de defesa - Inocorrência - A indiferença teve figura de ilicitude, elemento da culpa geradora da obrigação de indenizar - Sentença mantida - Recurso improvido. (e-STJ fl. 338)

Sustenta o ora agravante, em síntese, cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, esclareço que, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENGENHEIRO E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III - O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova oral demanda reexame provas, providência vedada em sede de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 771.335/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 23/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DO PARANAGUÁ.

1. Não há falar em cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide, porquanto "no nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa" (REsp 930.403/RS, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 6/8/2009).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 281.177/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 08/05/2013)

Ademais, o Tribunal estadual assim se manifestou sobre a questão (e-STJ fl. 339):

Foi produzida prova pericial, onde as partes apresentaram quesitos (fls. 46/48) e foi homologado por sentença (fls. 94). Improcede, assim, a invocação de nulidade apresentada pelo réu, invocando direito à produção de prova. A peça essencial sobre o dano teve a participação do réu.

Quando a apuração dos fatos estiver satisfeita (art. 330 I do CPC) cabe julgamento antecipado da lide. Foi o que ocorreu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e não deve ser confundido com tutela antecipada. O primeiro é juízo sobre o mérito a outra é decisão interlocutória. Em termos de prova é de se lembrar lição de Rosenberg: *"interessa o que foi provado, não quem requereu a prova"*. Foi o que se deu com o procedimento antecipatório.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Observe, por fim, que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; para tanto, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição de ementas, como feito no caso concreto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0243148-0

AgRg no
AREsp 376.732 / SP

Números Origem: 000999370677 00506320220018260000 2106404 2106404100 506320220018260000
809902 9370671999 994010506328 999370677

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO REGINA
ADVOGADO : WOLFREDO JOSÉ NUBILE RIBEIRO
AGRAVADO : LAÍS NOGUEIRA PIRES
ADVOGADO : ERNESTO REZENDO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO REGINA
ADVOGADO : WOLFREDO JOSÉ NUBILE RIBEIRO
AGRAVADO : LAÍS NOGUEIRA PIRES
ADVOGADO : ERNESTO REZENDO NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.